Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019333-98.2022.8.19.0021

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE DÉBITO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que declarou a rescisão contratual e consequente cancelamento do cartão de crédito indicado, fixando o débito em R$ 4.940,05 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos), e condenou o Réu a pagar ao Autor, a título de reparação por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A Instituição Financeira sustenta a legitimidade da cobrança, a regularidade da negativação, a inadequação da revisão do débito, a inexistência de danos morais e a impropriedade da rescisão contratual e do cancelamento do cartão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia posta consiste em: *(i)* saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; *(ii)* saber se a cobrança promovida pela Instituição Financeira foi suficientemente demonstrada; *(iii)* saber se são cabíveis a rescisão contratual e o cancelamento do cartão; e *(iv)* saber se a negativação do consumidor gera dano moral indenizável nas circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada. As razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos centrais da sentença, com correlação lógica entre a insurgência e o conteúdo da decisão recorrida.

5. Configura-se relação de consumo entre as partes, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços.

6. Com a inversão do ônus da prova, incumbia à instituição financeira demonstrar a origem do débito, os encargos aplicados e a regularidade da evolução do saldo.

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 06/11/2026 17:15:06
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

7. A Instituição Financeira Ré não se desincumbiu desse ônus. Os documentos juntados e os compromissos de pagamento extrajudicial não comprovaram de modo inequívoco a contratação alegada nem a composição do débito. A desistência da prova pericial por ela própria requerida reforça a fragilidade da defesa.

8. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual exige pactuação expressa e clara. No caso, não houve prova contratual idônea apta a demonstrar essa pactuação nem a compatibilidade entre os encargos cobrados e o ajuste efetivamente celebrado.

9. A evolução do débito para patamar muito superior ao valor originário, sem demonstração técnica convincente de sua licitude, autoriza o controle judicial da cobrança e legitima a revisão do saldo, bem como a manutenção da rescisão contratual e do cancelamento do cartão diante da ruptura da confiança contratual.

10. A negativação fundada em débito cuja evolução foi reconhecida como abusiva ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável. O valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

11. Mantém-se, por consequência, a condenação sucumbencial imposta na sentença.

12. Não restou configurada a litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, *caput* e § 2º, 14 e § 3º; CPC, arts. 80, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012, DJe 24.09.2012. TJRJ, Apelação Cível nº 0032357-87.2017.8.19.0210, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2026. STJ, Verbete sumular nº 539. TJRJ, Verbetes sumulares nº 89, 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Réu BANCO DO BRASIL SA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença de fls. 216/220, cujo teor transcrevo abaixo:

"RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional c/c indenização por danos morais proposta por RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Narra a inicial que o autor possui contrato de adesão a cartão de crédito celebrado com obanco réu e que, em maio/2018, o autor utilizou o limite do seu cartão de crédito, no valor de R$ 3.792,13 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e treze centavos), ocasião em que parcelou a dívida em 10 (dez) prestações mensais de R$ 432,32 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Contudo, inadimplido o débito, o valor da dívida teria aumentado exponencialmente, chegando a R$ 510.082,02 (quinhentos e dez mil, oitenta e dois reais e dois centavos).

Sustenta, por fim, que o banco réu pratica anatocismo e aplica juros abusivos para a cobrança da dívida, em taxas muito acima das médias utilizadas pelo mercado.

Por tais motivos, requer a rescisão contratual e o cancelamento do cartão de crédito, com a renegociação da dívida, excluindo-se os juros abusivos, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Documentos que instruem a inicial - ID 20/45.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

Decisão que concede a gratuidade de justiça ao autor - ID 47.

Contestação tempestiva, na qual o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e indevida concessão de gratuidade de justiça à parte autora. No mérito, sustenta quanto à legalidade dos juros remuneratórios e das cláusulas livremente pactuadas. Defende quanto à legalidade dos encargos moratórios e do não cabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos - ID 58/86.

Réplica - ID 116/128.

Instados em provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil (ID 136), ao passo que o autor informou não ter mais provas a produzir (ID 139).

Decisão saneadora que rejeitou as preliminares arguidas, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção da prova pericial - ID 164/165.

Nova manifestação do réu, informando que não deseja a produção de outras provas - ID 175.

Decisão que homologa a desistência da prova pericial informada pelo réu e determina a remessa dos autos ao Grupo de Sentença - ID 211.

Remessa ao Grupo de Sentença, os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento. Decido."

A sentença **julgou procedentes os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, conforme dispositivo que segue transcrito:

"*DISPOSITIVO*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para 1) DECLARAR a rescisão contratual e consequente cancelamento do cartão de crédito indicado na inicial, bem como, para fixar o débito em R$ 4.940,05 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinco centavos), consoante planilha de ID 24; 2) CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Capturado eletronicamente

mil reais), acrescidos de juros de mora, a contar da citação e correção monetária pelos índices oficiais da CGJ do TJRJ, a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ e 97 do TJRJ CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I."

Apelação interposta pelo Réu BANCO DO BRASIL SA contra a sentença, às fls. 225/234, objetivando a sua reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Narra que a parte autora alegou ser correntista e usuária de cartão de crédito, ter utilizado o limite de R$ 3.792,13, parcelado em 10 parcelas de R$ 432,32, e que, após inadimplência, o débito teria alcançado valores elevados, inclusive com proposta de acordo.

Alega ausência de dano moral, sob o fundamento de que não houve situação apta a ensejar abalo extrapatrimonial, nem irregularidade na conduta da instituição financeira, afirmando que a pretensão indenizatória buscaria enriquecimento sem causa.

Sustenta equívoco na fixação do débito e inexistência de ato ilícito, afirmando que a parte autora utilizou o crédito e se tornou inadimplente, que a evolução do saldo decorreu da incidência de encargos previstos contratualmente, que a decisão desconsiderou a natureza da obrigação e violou o princípio da força obrigatória dos contratos ao fixar o débito em R$ 4.940,05 sem recálculo técnico.

Aduz, ainda, que eventual revisão não autorizaria a rescisão contratual, mas apenas a adequação do saldo aos parâmetros legais.

Também impugna a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbo Eletrônico

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos; subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais.

Contrarrazões do Apelado, às fls. 242/256, sustentando ausência de dialeticidade recursal, defendendo a manutenção da sentença e requerendo a majoração da indenização e dos honorários, bem como a condenação do Apelante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, sustenta o Apelado RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA que a apelação interposta pelo Banco Réu não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

Não lhe assiste razão, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, pois, analisando a peça recursal acostada às fls. 225/234, é possível extrair impugnação específica em relação aos fundamentos da sentença, não havendo, ao contrário do sustentado pelo Apelado, violação ao princípio da dialeticidade.

Embora as razões recursais reproduzam parte dos argumentos anteriormente deduzidos na contestação, o Apelante impugna os fundamentos centrais da sentença, especialmente a conclusão de que não teria sido demonstrada a pactuação expressa da capitalização, a utilização da evolução do débito como elemento de abusividade, a fixação do saldo em R$ 4.940,05 e o reconhecimento do dano moral.

No caso concreto, o Apelante não se limitou a afirmar genericamente a injustiça da sentença. Atacou a conclusão relativa à capitalização, a base utilizada para fixação do débito e a configuração do dano moral. Há, assim, pertinência lógica entre as razões recursais e o conteúdo do pronunciamento recorrido.

Da simples leitura do recurso se depreende que foram preenchidos os requisitos do princípio da dialeticidade, uma vez que a insurgência do Apelante guarda correlação com o que foi efetivamente decidido, ainda que reproduzindo argumentos já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

expostos, mostrando-se sem razão a preliminar de não conhecimento do recurso, a qual deverá ser afastada.

Assim, o recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos artigos 2º e 3º, *caput*, do CDC.

Sendo evidente que o feito versa sobre relação de consumo, impõe-se, assim, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso, uma vez que, o § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade bancária e financeira no conceito de serviço, dispondo:

> "§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza* ***bancária, financeira, de crédito*** *e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*."

Dessa forma, responde o Réu, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados pelos defeitos dos serviços prestados.

O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º do artigo 14 do CDC.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à legalidade da cobrança levada a efeito pela Instituição Financeira Ré, à correção da revisão do débito promovida na origem e à configuração dos danos morais.

E, nesse ponto, a insurgência não comporta acolhimento.

A petição inicial descreveu que o Autor utilizou o limite de cartão de crédito no valor de R$ 3.792,13, parcelado em 10 prestações de R$ 432,32, e que, após prolongado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Certificado Eletronicamente

inadimplemento, a dívida teria alcançado patamares extremamente elevados, inclusive com menções a saldo devedor superior a R$ 500.000,00, juntando documentos para amparar tal narrativa.

Consta, ainda, planilha apresentada pelo Autor com atualização do valor principal de R$ 3.792,13 para R$ 4.940,05, utilizando INPC, juros de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, no período ali indicado.

De seu turno, o Réu, ora Apelante, apresentou contestação sustentando a legitimidade da cobrança, a regularidade da negativação e a inexistência de dano moral, além de alegar que a dívida decorreria de contratação válida e que não teria praticado ato ilícito.

Posteriormente, em manifestação específica, afirmou que o débito discutido se referiria a empréstimo e que o Autor teria celebrado sucessivos acordos, os quais não foram cumpridos, juntando documentos que denominou de extrato do cartão.

Contudo, a instrução não confirmou, de forma segura, a versão defensiva.

Com efeito, na decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade, deferida a inversão do ônus da prova e deferida a produção de prova pericial.

O Banco Apelante, embora antes tenha requerido prova pericial contábil, às fls. 136, mais tarde manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas, às fls. 175, o que levou o Juízo *a quo* a homologar a desistência da prova pericial requerida pelo próprio Réu, às fls. 211.

Tal circunstância assume relevo, porque, uma vez invertido o ônus probatório, incumbia à instituição financeira demonstrar com precisão a origem do débito, a cadeia de encargos incidentes, a taxa efetivamente praticada e a regularidade da evolução do saldo, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Não procede, portanto, a alegação recursal de que a sentença teria arbitrado valor aleatório para o débito. Ao contrário, a decisão de primeiro grau apoiou-se na fragilidade da prova produzida pelo Réu e na ausência de demonstração técnica idônea acerca da composição do saldo cobrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Certificado Eletronicamente

Os chamados compromissos de pagamento extrajudicial mencionados na sentença, associados aos documentos juntados em maio de 2023 (fls. 141/162), não se revelaram suficientes, por si sós, para comprovar de modo inequívoco a contratação de operação diversa nem a higidez da evolução do débito, sobretudo diante da desistência da perícia e da prévia inversão do ônus da prova.

A sentença também destacou que a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual não foi adequadamente amparada por prova contratual idônea trazida pelo Réu, consignando que os documentos apresentados não demonstravam livre pactuação específica a esse respeito.

Nesse ponto, a conclusão jurídica abstrata adotada pelo Juízo *a quo* está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça: a capitalização inferior à anual é admissível nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

É o que dispõe o verbete sumular nº 539 do STJ, segundo o qual é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

No mesmo sentido, no REsp 973.827/RS, julgado pela Segunda Seção em 08/08/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ assentou que a capitalização deve estar expressa e claramente pactuada, sendo suficiente, em determinadas hipóteses, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Confira-se:

> "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Capturado eletronicamente

devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (REsp 973827 RS 2007/0179072-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/09/2012)

Ainda que, em tese, a capitalização possa ser admitida em determinadas hipóteses, sua cobrança exige demonstração clara da avença correspondente. Não basta à instituição financeira invocar genericamente a licitude das cláusulas contratuais; impõe-se a juntada de instrumento apto a evidenciar as condições pactuadas e a compatibilidade entre os encargos cobrados e o contrato efetivamente celebrado, o que não ocorreu de forma bastante no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbo Eletrônicamente

No tocante aos juros remuneratórios, igualmente não merece reparo o entendimento adotado na origem.

A expressiva elevação da dívida narrada desde a inicial, saindo de R$ 3.792,13 para cifras superiores a R$ 500.000,00, sem demonstração técnica convincente da legalidade dessa evolução, autoriza o controle judicial da cobrança, especialmente em relação de consumo.

A circunstância de o consumidor ter utilizado o crédito e posteriormente se tornado inadimplente não comprova, por si só, a regularidade de todos os encargos lançados no saldo devedor. Também não basta invocar a força obrigatória do contrato quando o próprio instrumento contratual, com suas taxas e encargos, não foi apresentado de forma apta a permitir o controle de sua validade.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese já havia sido reconhecida no início do feito, com deferimento da inversão do ônus da prova, e reafirmada na decisão saneadora, não havendo nos autos elemento apto a afastar essa orientação.

Há, ainda, inconsistência relevante nos documentos processuais quanto à própria natureza da obrigação. A narrativa inicial e as razões recursais mencionam dívida originária de cartão de crédito, enquanto a sentença registra referência do banco a empréstimo bancário e, em outro trecho, contrato de abertura de conta corrente ou poupança. Essa divergência não foi esclarecida pela instituição financeira mediante a apresentação do contrato correspondente e de evolução contábil verificável.

Quanto aos juros remuneratórios, a revisão não decorre da simples superação da taxa média de mercado. O parâmetro divulgado pelo Banco Central constitui elemento de referência, mas a abusividade deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas da contratação. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a revisão depende de demonstração cabal da desvantagem exagerada, não bastando a adoção automática de índice abstrato.

No caso, porém, a sentença não se apoiou exclusivamente na comparação matemática com a taxa média. Considerou, em conjunto, a ausência de contrato comprobatório, a falta de demonstração da composição do débito e a evolução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Certificado Eletronicamente

extremamente desproporcional do saldo informado nos autos, de R$ 3.792,13 para R$ 510.082,02 em aproximadamente quatro anos.

A inexistência de perícia não favorece o Apelante, pois a prova foi por ele requerida e posteriormente abandonada, sem que tenha apresentado demonstrativo técnico alternativo capaz de justificar a cobrança. A sentença, ao reconhecer a insuficiência probatória quanto à legalidade dos encargos, aplicou adequadamente a distribuição do ônus da prova.

A manutenção da revisão não significa reconhecer que todo inadimplemento seja abusivo, tampouco implica desconsideração automática do principal utilizado. Significa apenas impedir que encargos não comprovadamente pactuados sejam incorporados à dívida e utilizados para legitimar a cobrança do saldo apresentado pelo banco.

Nesse cenário, não é possível acolher a alegação recursal de que a evolução do débito decorreria necessariamente de encargos válidos e previamente pactuados.

O Banco Apelante sustenta que o valor de R$ 4.940,05 teria sido extraído de planilha unilateral do Autor e que a sentença não poderia substituir a dívida por montante aleatório.

Entretanto, a insurgência não conduz à reforma do julgado.

A fixação do débito decorreu da conclusão de que os encargos cobrados não foram demonstrados como validamente pactuados e de que a instituição financeira não apresentou evolução contratual idônea, apesar de deter os documentos e dados necessários à demonstração do saldo. A alegação de que o valor seria irrisório ou unilateral não veio acompanhada de cálculo técnico capaz de indicar qual seria, concretamente, o saldo correto após a exclusão dos encargos reputados indevidos.

Não se pode transferir ao consumidor o ônus decorrente da ausência de documentação essencial à identificação da obrigação. A pretensão recursal, nesse ponto, limita-se a afirmar que a dívida deveria ser maior, sem demonstrar a composição juridicamente válida do montante pretendido.

Em igual sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. TJRJ:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada por consumidor contra instituição financeira, alegando cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, capitalização indevida diária e mensal, e encargos moratórios abusivos, requerendo a revisão dos contratos, a exclusão de encargos ilegais, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a consignação judicial dos valores incontroversos. 2. Sentença de parcial procedência para afastar a capitalização mensal de juros, determinando a aplicação de juros simples e reconhecendo sucumbência recíproca. 3. Recurso interposto pela instituição financeira sustentando (i) contradição no julgado, (ii) legalidade da capitalização dos juros, (iii) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e (iv) existência de sucumbência mínima em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente sem a juntada do contrato que contenha cláusula expressa autorizando tal prática; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria finalista para caracterizar a hipossuficiência técnica e econômica do autor. 4. A jurisprudência consolidada no REsp 973.827/RS (rel. Min. Isabel Gallotti, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos) e a Súmula 539 do STJ autorizam a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual apenas quando houver expressa pactuação contratual. 5. A ausência de juntada dos contratos e das planilhas de evolução dos débitos, apesar de deferida a produção de prova e invertido o ônus da prova em favor do consumidor, impede a comprovação da pactuação expressa da capitalização de juros, impondo o afastamento de sua cobrança. 6. Inexistindo contradição na sentença, pois o reconhecimento da ausência de cláusula específica decorre da insuficiência probatória da parte ré. 7. A sucumbência mínima não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbo eletrônicamente

verifica, uma vez que a exclusão da capitalização de juros representa significativa vantagem econômica à parte autora, impondo-se a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, com rateio de custas (1/3 para a ré e 2/3 para o autor, beneficiário da gratuidade) e fixação de honorários conforme o proveito econômico obtido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros somente é admitida quando houver cláusula contratual expressa e clara que a autorize. 2. A ausência de juntada do contrato impede a comprovação da pactuação da capitalização, devendo incidir juros simples. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a proporção do êxito obtido por cada parte, afastando-se a aplicação da sucumbência mínima quando o proveito econômico é significativo. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 42, parágrafo único, 46 e 47; CPC, art. 373, § 1º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27.11.2013 (recurso repetitivo); STJ, Súmula nº 539.” (Apelação Cível nº 0032357-87.2017.8.19.0210 - Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/01/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

De igual modo, a pretensão recursal de afastar a rescisão contratual e o cancelamento do cartão não merece prosperar.

A providência foi determinada em conjunto com a revisão da relação contratual e com a necessidade de impedir a continuidade da cobrança fundada em encargos não comprovados, correspondendo ao pedido acolhido na origem.

A própria dinâmica processual demonstra ruptura da confiança contratual e litigiosidade instaurada a partir de cobrança cuja composição não foi devidamente esclarecida pela fornecedora do serviço, apesar de instada a fazê-lo em juízo e favorecida pela distribuição dinâmica do ônus probatório.

Em tal cenário, a providência reconhecida na sentença se mostra compatível com a solução do conflito, tal como delimitado pela demanda revisional.

Quanto ao dano moral, a irresignação também não se sustenta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Certificado eletronicamente

A sentença reconheceu que a negativação indevida do nome do consumidor (fls. 26), nas circunstâncias apuradas, extrapola o mero aborrecimento e gera lesão extrapatrimonial indenizável. Essa conclusão guarda coerência com o quadro probatório dos autos, em que o Autor afirmou ter sofrido negativação relacionada a débito exponencialmente acrescido, sem que o Banco Réu comprovasse, de forma satisfatória, a legitimidade integral da cobrança nas bases defendidas.

A cobrança de débito cuja composição não foi comprovada, associada à inscrição restritiva, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e caracteriza falha na prestação do serviço bancário.

Nos casos de inscrição indevida em cadastro restritivo, o dano moral decorre do próprio fato lesivo, dispensando prova específica da repercussão psicológica.

Neste sentido, verbete sumular nº 89 deste E. TJRJ:

> "*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*".

Não se está diante de simples inadimplemento incontroverso com anotação regular, mas de relação contratual submetida a revisão judicial em que se reconheceu a abusividade da evolução do débito e se reduziu o montante exigível.

Reconhecido o dano moral, verifica-se que esse foi arbitrado à luz dos parâmetros jurisprudenciais e em homenagem à lógica razoável, à proporcionalidade e à razoabilidade, estando em consonância ao entendimento consolidado no verbete sumular nº 343 deste Tribunal, tendo seu valor sido fixado de modo a não configurar enriquecimento ilícito nem se descuidando de sua função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.

O arbitramento em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional às circunstâncias do caso e compatível com os parâmetros desta Corte.

A condenação em honorários sucumbenciais, por consequência lógica, também deve ser mantida. Tendo sido acolhidos os pedidos autorais em primeiro grau,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Certificado eletronicamente

com procedência da demanda, não há espaço para transferir ao Autor os ônus da sucumbência, como pretende o Apelante.

Portanto, não merece acolhimento a irresignação recursal, devendo ser mantida a sentença recorrida.

Por derradeiro, o pedido formulado pelo Apelado em contrarrazões não procede.

O simples exercício do direito de recorrer, ainda que o recurso seja rejeitado, não caracteriza litigância de má-fé. Para a aplicação da sanção, exige-se demonstração concreta de conduta processual dolosa ou manifestamente abusiva, não bastando a improcedência dos argumentos deduzidos.

O artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, o recurso de apelação enfrenta fundamentos efetivamente adotados na sentença e busca a reforma de capítulos específicos do julgamento. Não se verifica intuito manifestamente protelatório.

Rejeito, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

> “Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
286
Carimbo eletrônicamente

trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos." (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida e majorando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o *quantum* fixado pelo Juízo ***a quo***, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ